

TC 005293/2022

Objeto: Contrato - Contratação em caráter emergencial, para recomposição de talude na Rua Brinco da Princesa, nº 180 - Subprefeitura Jaçanã.

Interessados: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras e M.A.S Construções e Empreendimentos Ltda

Relator: Eduardo Tuma

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuida-se de análise do Contrato nº 022/SIURB/2022, firmado na modalidade contratação direta por dispensa de licitação em regime emergencial, entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (SIURB) e a empresa M.A.S. Construções e Empreendimentos Ltda., tendo por objeto a recomposição de talude na Rua Brinco da Princesa nº 180 – Subprefeitura Jaçanã, com o valor previsto no contrato de R\$ 25.773.417,88 (vinte e cinco milhões, setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos) e o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

O Relatório de Análise de Contratação, apresentado por SCE, à peça 23, indicou irregularidades em seu item 4¹. Ao final da instrução, após as informações prestadas aos autos, a Especializada considerou saneados os itens 4.1 e 4.4, superado o apontamento 4.3, ratificando o apontamento do item 4.2. de peça 23.

¹ 4.1 A proposta da contratada apresentou um BDI de 24,20% sem desoneração (peça 11, fl. 2) e o Contrato adotou um percentual de 29,55% sem desoneração, acarretando em um superfaturamento de R\$ 1.378.877,86 se todo o valor contratual for medido (subitem 3.1.3.).

4.2 A contratação direta das obras para toda a extensão do talude infringiu o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, uma vez que a situação calamitosa se encontrava em cerca de 40 m de extensão e não nos 145 m executados (subitem 3.2).

4.3 Não consta no projeto executivo a identificação do engenheiro responsável pela sua elaboração, assim como falta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 6.496/77 e Resolução n.º 425/1998 do Confea. (subitem 3.3).

4.4 O Contrato não estava encerrado após 180 dias do início das obras, em infringência ao art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (subitem 3.4).

A Assessoria Jurídica corroborou as conclusões consignadas pela Auditoria, opinando, igualmente, pela manutenção da irregularidade apontada no item 4.2. A douta Assessora desta SG endossou, da mesma forma, o entendimento da área auditora, se pronunciando pela irregularidade do Contrato nº 022/SIRB/2022, em face do apontamento remanescente.

Acompanho o entendimento dos Órgãos Técnicos, trazendo, no entanto, algumas ponderações que considero relevantes, a fim de subsidiar o julgamento do presente expediente.

O único apontamento de infringência mantido após a efetivação do contraditório e da instrução processual reside no item 4.2 do Relatório de Auditoria, consistente no fato de que o Contrato nº 022/SIURB/2022 haveria extrapolado o atendimento da situação emergencial, ao contratar a recomposição do talude para um extensão de 145 metros, quando seriam necessárias obras em apenas 40 metros, para fazer cessar a situação crítica.

Sem prejuízo, do ponto de vista de instrução probatória, observa-se que há aparente descompasso temporal entre a vistoria realizada por SIURB, em 16 de novembro de 2021, e a vistoria realizada pela Auditoria desta Corte, que ocorreu em 13 de abril de 2022, quando a obra já estava em estágio mais avançado (peça 22), o que pode ter prejudicado análise mais aprofundada quanto a real necessidade dos serviços realizados, reforçando o entendimento trazido pela Auditoria de que não foram acostados elementos suficientes a comprovar que as providências emergenciais demandavam intervenção em toda a extensão do talude.

Ademais, consta dos autos que a obra realizada por meio do Contrato nº 022/SIURB/2022 decorre de cumprimento da sentença realizado nos autos do processo 0031835-80.2019.8.26.0053, que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Ao se verificar o édito condenatório, este se refere a toda extensão dos fundos dos imóveis situados na Rua Brinco de Ouro da Princesa, que reconhece agravamento do processo erosivo, com grave risco de desmoronamento e instabilidade da área do talude, conforme laudo emitido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. O juízo havia aplicado multa no valor de R\$ 317.010,00 pelo descumprimento da determinação judicial, cuja aplicação somente pode ser afastada com a comprovação da existência do Contrato nº 022/SIURB/2022 e de sua execução parcial, por parte da Municipalidade.

Por derradeiro, a fim de exaurir a análise dos elementos incidentes no julgamento deste processo de fiscalização, faz-se necessário apontar a necessidade de aplicação do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. O dispositivo em comento determina que a esfera controladora, ao decretar a invalidação de um contrato – como poderia

ocorrer neste caso concreto, se mantida a infringência – deve indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Além disso, a decisão controladora deverá sempre privilegiar medidas de regularização, de modo proporcional e equânime, à declaração de nulidade dos atos praticados.

Consta dos autos que as obras já foram encerradas e entregues à Municipalidade, de modo que não se pode mais aventar a possibilidade de desfazimento da contratação, como medida de regularização.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

EL/CRB